



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 33/2026

YUPI SILVA, vereador com assento nesta Casa de Leis, consubstanciado no Regimento Interno e em suas atribuições legais ali dispostas, apresenta à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Linhares a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026:

Adiciona Artigo ao Projeto de Lei Ordinária
nº 33/2026,

1º - Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 33/2026:

“Art. 6º. A apreensão de recipientes de vidro prevista nesta Lei será realizada por agentes públicos competentes designados pelo Poder Executivo, mediante lavratura de termo de apreensão contendo:

- I – identificação do local, data e horário da ocorrência;
- II – descrição do material apreendido;
- III – identificação do responsável, quando possível;
- IV – identificação do agente responsável pela apreensão.

§1º A apreensão poderá recair sobre recipientes comercializados, transportados ou utilizados em desacordo com esta Lei.

§2º Os materiais apreendidos terão destinação ambientalmente adequada, prioritariamente mediante reciclagem.

§3º A apreensão de recipientes não afasta a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.”

2º Em razão da presente emenda fica readequada a numeração dos dispositivos subsequentes, bem como a redação dos dispositivos alterados do Projeto de Lei nº 33/2026 que passa a apresentar a seguinte redação:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

Dispõe sobre a proibição do porte, comercialização e utilização de recipientes de vidro durante eventos públicos nos balneários do Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o porte, a comercialização e a utilização de garrafas, copos, embalagens ou quaisquer recipientes de vidro durante a realização de eventos públicos gratuitos realizados em vias e espaços públicos dos Balneários de Pontal do Ipiranga, Povoação e Regência, no Município de Linhares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos aqueles que:

- I – integrem o calendário oficial do Município;
- II – sejam previamente autorizados pelo Poder Público Municipal;
- III – promovam aglomeração de pessoas em vias, praças, orlas ou demais espaços públicos.

Art. 3º A proibição prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente:

- I – aos dias e horários de realização dos eventos;
- II – ao perímetro delimitado pela autoridade municipal responsável pela organização ou autorização do evento.

Art. 4º Ficam excluídos da proibição:

- I – o uso de recipientes de vidro no interior de estabelecimentos comerciais fixos, desde que não haja circulação do objeto em áreas públicas;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – o uso por equipes de serviço, segurança, saúde ou organização do evento, quando indispensável e devidamente autorizado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – advertência por escrito;

II – apreensão do recipiente de vidro;

III – multa administrativa, no caso de estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes ou organizadores de eventos, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência do Município de Linhares – UFRML, na primeira infração;

b) 100 (cem) UFRML, em caso de reincidência;

c) 200 (duzentas) UFRML, em caso de terceira infração ou posterior.

§1º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses contados da autuação anterior.

§2º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos municipais competentes designados pelo Poder Executivo.

§3º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante:

I – notificação formal do autuado;

II – prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa;

III – possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º A apreensão de recipientes de vidro prevista nesta Lei será realizada por agentes públicos competentes designados pelo Poder Executivo, mediante lavratura de termo de apreensão contendo:

- I – identificação do local, data e horário da ocorrência;
- II – descrição do material apreendido;
- III – identificação do responsável, quando possível;
- IV – identificação do agente responsável pela apreensão.

§1º A apreensão poderá recair sobre recipientes comercializados, transportados ou utilizados em desacordo com esta Lei.

§2º Os materiais apreendidos terão destinação ambientalmente adequada, prioritariamente mediante reciclagem.

§3º A apreensão dos recipientes não afasta a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Município.

Art. 8º “Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 01 de junho de 2026

YUPI SILVA
Vereador – PSB





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade acrescentar ao Projeto de Lei dispositivo que regulamenta o procedimento de apreensão dos recipientes de vidro utilizados, comercializados ou transportados em desacordo com as disposições da norma.

A inclusão do artigo proposto visa conferir maior segurança jurídica à atuação do Poder Público, estabelecendo critérios objetivos para a realização da apreensão e assegurando a formalização do ato por meio de termo próprio, com a identificação das circunstâncias da ocorrência, dos materiais apreendidos e dos agentes responsáveis. Tal medida fortalece os princípios da legalidade, da transparência e da rastreabilidade dos atos administrativos.

Além disso, o dispositivo delimita expressamente as hipóteses em que a apreensão poderá ocorrer, evitando dúvidas interpretativas quanto ao alcance da fiscalização e garantindo a efetividade da norma. A previsão de destinação ambientalmente adequada dos recipientes apreendidos, com prioridade para a reciclagem, também se harmoniza com os princípios da sustentabilidade e da responsabilidade ambiental que orientam a administração pública.

Por fim, a emenda esclarece que a apreensão dos recipientes constitui medida administrativa complementar, não excluindo a aplicação das demais sanções previstas na legislação, de modo a assegurar a plena eficácia do sistema de fiscalização e penalidades instituído pelo Projeto de Lei.

Dessa forma, a proposta contribui para a adequada execução da norma, proporcionando instrumentos claros para a atuação fiscalizatória e fortalecendo os objetivos de proteção da ordem pública, da segurança coletiva e do interesse público que fundamentam a presente iniciativa legislativa.

Linhares, 01 de junho de 2026

YUPI SILVA
Vereador – PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330039003500390030003A005000

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 01/06/2026 09:59

Checksum: **42D1B4E81E3219B34DFCF5C7C7E9B8AB81B2EC8B68AB49B1F7920278592DEE2D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330039003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.